



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.989 - RJ (2013/0389900-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JÚNIO CEZÁRIO
ADVOGADOS : ALEX DA COSTA CAMPOS FERNANDES E OUTRO(S)
RAPHAEL DODD MILITO
AGRAVADO : PETROBRAS TRANSPORTES S/A TRANSPETRO
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA GUALTER BASTOS
MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES
VINÍCIUS NUNES TOSTES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME ADMISSIONAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO, COM FUNDAMENTO EM CRITÉRIO OBJETIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONFIRMADA, O QUE PERMITIU QUE O CANDIDATO CONTINUASSE NO CERTAME E TOMASSE POSSE NO CARGO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DE ABUSO NO EXERCÍCIO DE DIREITO E DE PREJUÍZO AO CANDIDATO. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Cuida-se de demanda na qual o autor pleiteia a anulação do ato administrativo que, em sede de exame admissional, considerou-o inapto para o exercício das atribuições do cargo de Operador I, e o recebimento de indenização por dano moral.

II. A sentença julgou procedente o primeiro pedido, uma vez que "o laudo pericial expressamente reconheceu a aptidão do autor". Contudo, julgou improcedente o segundo pedido, porque não caracterizado qualquer dano moral.

III. O Tribunal **a quo**, à luz da prova dos autos, concluiu pela inexistência de ato ilícito ou de exercício abusivo de direito – porque o candidato havia sido eliminado, com fundamento em critério objetivo –, e, ainda, pela ausência de comprovação do prejuízo sofrido pelo agravante, negando a indenização por dano moral. O acórdão recorrido destacou, ademais, que o autor obteve a antecipação dos efeitos da tutela, para continuar no certame, e, ao final, foi nomeado, tomou posse e já se encontra em exercício no cargo.

IV. Diante desse quadro, alterar o entendimento do Tribunal de origem, para concluir que, no caso, não se trata de mero dissabor, mas de evidente dano moral, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, inviável, na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.989 - RJ (2013/0389900-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JUNIO CEZARIO, contra decisão de minha lavra, proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por JÚNIO CEZÁRIO, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EM EXAME MÉDICO ADMISSIONAL REALIZADO POR TRANSPETRO. LAUDO MÉDICO APRESENTADO PELO CANDIDATO, QUE AFIRMA SUA APTIDÃO PARA QUALQUER ATIVIDADE PROFISSIONAL. DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, O CANDIDATO FOI APROVADO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME E CONTRATADO POR TRANSPETRO. LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE AFIRMA A APTIDÃO DO AUTOR PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, INCLUSIVE CONFORME EXAME MÉDICO POSTERIORMENTE ELABORADO PELA PRÓPRIA TRANSPETRO.

PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

ENQUANTO O AUTOR PRETENDE O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, A TRANSPETRO OBJETIVA A DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1) ABSOLUTAMENTE DESCABIDO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL MÉDICO. O EXPERT DO JUÍZO ANALISOU OS EXAMES MÉDICOS JUNTADOS E AVALIOU PESSOALMENTE O AUTOR, CONCLUINDO PELA SUA APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO PARA O QUAL PRESTOU EXAME. INCONFORMISMO SEM QUALQUER FUNDAMENTO CAPAZ DE ENSEJAR A INVALIDAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. ALIÁS, O CORPO MÉDICO DA PRÓPRIA RECORRENTE EMITIU ATESTADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAÚDE OCUPACIONAL – ASO NO SENTIDO DE QUE O AUTOR SE ENCONTRAVA APTO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES, SENDO CERTO QUE O MESMO SE ENCONTRA EM EXERCÍCIO JUNTO À 2.^a APELANTE.

2) INCONFORMISMO DA TRANSPETRO QUE CONTRARIA A CONCLUSÃO DE SEU PRÓPRIO CORPO MÉDICO QUE, NÃO OBSTANTE INICIALMENTE TENHA CONSIDERADO O AUTOR INAPTO, POSTERIORMENTE EMITIU ATESTADO CONSIDERANDO-O APTO PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

3) DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CANDIDATO QUE OBTEVE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PARA PERMANECER NO CERTAME E FOI POSTERIORMENTE CONTRATADO. DESCLASSIFICAÇÃO BASEADA EM CRITÉRIO OBJETIVO. INEXISTE PROVA DE ATO ILÍCITO OU EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR.

DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS" (fl. 914e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 928/931e).

Nas razões do Recurso Especial, alega o agravante negativa de vigência aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, sustentando a existência de dano moral **in re ipsa** devido à "eliminação de concurso público por infundada alegação de inaptidão decorrente de problema cardíaco incapacitante" (fl. 939e).

Alega que, no caso do Recorrente, sua exclusão do concurso veio acompanhada da tenebrosa notícia de que sofria de doença cardiovascular incapacitante. Vale dizer que, a eliminação injusta de um concurso público já seria motivo de indenização por dano moral. E no caso dos autos, além da eliminação, o Recorrente ainda foi equivocadamente diagnosticado como portador de doença cardíaca incapacitante, o que certamente majora o dano moral" (fl. 940e).

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 1.187/1.194e.

É o relatório. Decido.

Por oportuno, confira-se o acórdão recorrido:

"A apelação de JUNIO CEZARIO, por sua vez, também não merece acolhida.

Com efeito, não restou caracterizado dano moral a ensejar o dever de indenizar.

No caso concreto, o primeiro apelante foi desclassificado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base em critério objetivo, inexistindo qualquer notícia de perseguição ou má-fé por parte da sociedade de economia mista.

(...)

Além disso, o candidato obteve antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para prosseguir no certame e sendo contratado, se encontra em exercício no cargo cuja vaga disputou.

Como se vê, inexistente prova de prática de ato ilícito ou exercício abusivo do direito por PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO de molde a impor o dever de indenizar a título de dano moral, até porque nenhum prejuízo foi causado ao primeiro apelante.

Irrepreensível, pois, a sentença recorrida, não merecendo acolhida os recursos interpostos por JUNIO CEZARIO e PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO" (fls. 917/918e).

Ao que se tem do trecho acima reproduzido, a Corte de origem indeferiu o pedido de dano moral, convicta da inexistência da prática de ato ilícito ou de exercício abusivo do direito por parte ré. Destacou, ainda, a não caracterização do dano moral alegadamente sofrido pelo recorrente, que "obteve antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para prosseguir no certame e sendo contratado, se encontra em exercício no cargo cuja vaga disputou" (fl. 918e).

Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência do ato ilícito, ou do abuso de direito, e do dano moral, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ:

"A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 1.205/1.207e).

O agravante aduz a desnecessidade do reexame da matéria fático-probatória dos autos, porquanto não pretende "contrariar nenhuma premissa fática do acórdão recorrido, mas apenas a conclusão do mesmo, de que os fatos nele reconhecidos não são aptos a caracterizar dano moral" (fl. 1.217e).

Alega, in verbis:

"Entende o Autor que sofreu dano moral por (1) ter sido equivocadamente diagnosticado pela junta médica da Agravada como portador de doença cardíaca incapacitante e, (2) por esse motivo, ter sido indevidamente excluído do concurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambos os fatos são incontestes e foram devidamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, que, por considerar comprovadamente falho o diagnóstico da doença cardíaca incapacitante, julgou procedente a ação para anular o ato de exclusão.

O acórdão recorrido, assim como a sentença, entende que os fatos acima narrados, neles expressamente reconhecidos, não caracterizam dano moral. Data venia, tal entendimento contraria e/ou nega vigência aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, como demonstrou o Agravante em seu recurso especial.

Conclui-se, portanto, como visto, que não incide o óbice da Súmula 7 do STJ, quando a pretensão recursal não exige reexame das premissas fáticas assentadas nas instâncias ordinárias, mas, apenas e tão somente a subsunção delas ao direito vigente. Essa é exatamente a hipótese dos autos" (fl. 1.218e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, a sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 1.215/1.218e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.989 - RJ (2013/0389900-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Regimental não merece provimento.

Na petição inicial, o autor pleiteia a anulação do ato administrativo que, em sede de exame admissional, considerou-o inapto, para o exercício das atribuições do cargo de Operador I, e o recebimento de indenização, por dano moral.

A sentença julgou procedente o primeiro pedido, uma vez que "o laudo pericial expressamente reconheceu a aptidão do autor. Os exames médicos não impugnados expressamente trazidos pelo autor, bem como os próprios exames periódicos da ré, apontam a capacidade do autor para o desempenho da função" (fl. 516e). Contudo, julgou improcedente o segundo pedido, porque não caracterizado qualquer dano moral (fls. 516/517e).

O acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, concluiu pela inexistência de ato ilícito ou de exercício abusivo de direito – porque o candidato havia sido eliminado, com fundamento em critério objetivo –, e, ainda, pela ausência de comprovação do prejuízo sofrido pelo agravante, negando a indenização por dano moral.

Importa destacar que a Corte **a quo** não se ateve à discussão acerca do dano moral decorrente do erro de diagnóstico – anomalia cardíológica –, por considerar que a eliminação do agravante do concurso público ter-se-ia fundado em critério objetivo.

Destacou, ademais, que o autor obteve a antecipação dos efeitos da tutela, para continuar no certame, e, ao final, foi nomeado, tomou posse e já se encontra em exercício no cargo.

Por oportuno, confira-se o acórdão do Tribunal **a quo**:

"Com efeito, não restou caracterizado dano moral a ensejar o dever de indenizar.

No caso concreto, o primeiro apelante foi desclassificado com base em critério objetivo, inexistindo qualquer notícia de perseguição ou má-fé por parte da sociedade de economia mista.

Aliás, segundo o renomado Des. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, só deve ser reputado dano moral a "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas ou duradouras, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (in "Programa de Responsabilidade Civil", São Paulo, Atlas, 8ª edição, rev. e ampliada, 2008, pág. 83. Nossos, os grifos).

Além disso, o candidato obteve antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para prosseguir no certame e sendo contratado, se encontra em exercício no cargo cuja vaga disputou.

Como se vê, inexistente prova de prática de ato ilícito ou exercício abusivo do direito por PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO de molde a impor o dever de indenizar a título de dano moral, até porque nenhum prejuízo foi causado ao primeiro apelante.

Irrepreensível, pois, a sentença recorrida, não merecendo acolhida os recursos interpostos por JUNIO CEZARIO e PETROBRÁS TRANSPORTE S.A." (fls. 917/918e).

Diante desse quadro, alterar o entendimento do Tribunal de origem, para concluir que, no caso, não se trata de mero dissabor, mas de evidente dano moral, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, inviável, na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ANULAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu pela ausência de responsabilidade do Poder Público, concluindo pela inexistência de ato ilícito praticado pela Administração.

2. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 390.304/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0389900-2

AgRg no
AREsp 437.989 / RJ

Números Origem: 1410206420068190001 20060011468154 201324561036

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚNIO CEZÁRIO
ADVOGADOS : RAPHAEL DODD MILITO
ALEX DA COSTA CAMPOS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTES S/A TRANSPETRO
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA GUALTER BASTOS
MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES
VINÍCIUS NUNES TOSTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚNIO CEZÁRIO
ADVOGADOS : RAPHAEL DODD MILITO
ALEX DA COSTA CAMPOS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS TRANSPORTES S/A TRANSPETRO
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA GUALTER BASTOS
MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES
VINÍCIUS NUNES TOSTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.